



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913814/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.786 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente PAREX SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP TRANSMITIDA INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E CRISTALINA DO EQUIVOCO COMETIDO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não constando dos autos a prova inequívoca de que a declaração de compensação foi transmitida de maneira indevida, não compete a este Conselho a análise da defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, fui designado pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 20/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Tendo em vista que partilho dos mesmos fundamentos constantes do voto vencedor, cuja decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário, adoto o relatório e o voto proferido pela Conselheira Relatora, cuja transcrição segue abaixo:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 887096015 emitido eletronicamente em 10/05/2010, fls. 107, referente ao PER/DCOMP n.º 00710.96228.150509.1.3.040710 (doc. de fls. 108 a 111).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 182.918,95, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/01/2009.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se:

arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 5), alegando que:

- a empresa efetuou, nos dois primeiros meses do ano de 2009, os pagamentos do IRPJ, código 3373, relativos a apuração do quarto trimestre de 2008, nos valores de R\$564.302,71 e R\$569.945,73;
- na DIPJ 2009, apurou-se o valor total de imposto a pagar de R\$1.144.151,27;
- a empresa dividiu o débito em 3 parcelas, conforme preconiza o § 1º do art. 856 e de acordo com cálculos efetuados no sistema SICALC;
- os pagamentos estão discriminados com a indicação de todos os Per/Dcomp utilizados;

- que não pode a fiscalização fazer a análise separadamente, como foi efetuado nos despachos decisórios, e sim a totalidade dos débitos e, consequentemente, todos os Per/Dcomps que compõe o pagamento do tributo devido no quarto trimestre do ano calendário de 2008.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou **procedente em parte** a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Estou foi o relatório original constante do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad hoc*.

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

Recurso Voluntário

Embora seja tempestivo, o presente recurso voluntário não merece ser conhecido, consoante será melhor esclarecido a seguir.

Fatos

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente referente a PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 182.918,95.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Após manifestação de inconformidade, a autoridade a quo, verificou que as declarações apresentadas pelo contribuinte trazem os seguintes dados:

Dipj - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	1590233	15/10/2009	1.144.151,27
Ciência	1590233	15/10/2009	1.144.151,27
Ativa	1590233	15/10/2009	1.144.151,27
DCTF - situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	1002.009.2009.1810006097	15/05/2009	381.383,76
Ciência	1002.009.2009.1810006097	15/05/2009	381.383,76
Ativa	1002.009.2009.1810006097	15/05/2009	381.383,76

Confirma-se, portanto, que o valor do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é igual a R\$ 1.144.151,27 e que ele foi dividido em três parcelas de R\$ 381.383,76.

Nos registros eletrônicos do fisco, encontram-se os seguintes pagamentos das quotas do IRPJ do 4º trimestre de 2008:

Quota		Pagamentos Efetuados			
n.º	Valor	n.º	PA	Dt-Arrec	Principal
1	381.383,76	5385731661	31/12/2008	30/01/2009	564.302,71
2	381.383,76	5455538931	31/12/2008	27/02/2009	564.302,71
3	381.383,76	5523320821	31/12/2008	31/03/2009	15.545,86

O sujeito passivo, ao declarar as quotas em DCTF, a contrário sensu, a elas não vinculou nenhum pagamento, mas tão somente compensações:

Quota		Créditos Vinculados em DCTF			
n.º	Valor	Pgto vinculado	Compensação vinculada		Soma
			Valor pago	PER/DCOMP n.º	
1	381.383,76	-	381.383,76	06699.22999.150509.1.3.04-2445	381.383,76
2	381.383,76	-	381.383,76	04821.49287.150509.1.3.04-0541	381.383,76
3	381.383,76	-	190.867,25	00710.96228.150509.1.3.04-0710	
			190.516,50	24342.78309.150509.1.3.04-8403	
SOMA		-	381.383,75	////////////////////////////////////	381.383,75

A autoridade de primeira instancia verificou, então, que o contribuinte transmitiu dois PER/DCOMP, em que compensa a primeira e a segunda quota com os respectivos pagamentos. Num mesmo PER/DCOMP, o débito compensado e o DARF utilizado têm, inusitadamente, o mesmo código de receita, mesmo período de apuração e mesmo vencimento. Pagamento e compensação são duas formas distintas de extinção do crédito, que não se confundem (art. 156 do CTN).

Só há falar em compensação, quanto se pretende fazer o encontro entre débitos e créditos distintos.

Concluiu, portanto, os PER/DCOMP n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidos indevidamente.

Consequentemente, admitiu a autoridade de primeira instancia que houve pagamento a maior no valor de R\$182.918,95, conforme abaixo demonstrado:

1ª Quota - 10680.913814/2010-38				
Dt-Venc: 30/01/2009				
Dt-Arrec: 30/01/2009				
//////////	Principal	Multa	Juros	SOMA
Valor Pago	564.302,71	-	-	564.302,71
Valor Devido	381.383,76	-	-	381.383,76
Valor Pgto a maior	182.918,95	-	-	182.918,95

As conclusões sobre o crédito podem foram assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	30/01/2009	31/12/2008	564.302,71
Valor pago a maior:			182.918,95
Valor do crédito na data transmissão:			182.918,95
Crédito já reconhecido no despacho contestado			109.342,45
Saldo disponível para as compensações em litígio			73.576,50
PerDcomp relacionados ao mesmo DARF: 00710.96228.150509.1.3.04-0710, 06699.22999.150509.1.3.04-2445			

Em resumo, a decisão a quo, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito crédito remanescente, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$73.576,50;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

O único ponto que não foi julgado favoravelmente ao contribuinte relaciona-se ao fato de que o contribuinte cometeu erro acerca do percentual dos juros SELIC incidentes sobre o crédito, calculado de janeiro a maio de 2009, limita-se a 3,67%. No campo do PER/DCOMP em litígio intitulado “Selic Acumulada” foi indicado o percentual de 23,67%. Este percentual não procede.

Considerando o percentual correto, ainda restou débito indevidamente compensado.

Em sede recursal, a contribuinte solicita que as PER/DCOMPs transmitidas indevidamente fossem canceladas, vejamos:

Como o sujeito passivo foi notificado através de Despacho Decisório e também já fiscalizado nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, fica impossibilitado de fazer qualquer retificação nos PERDCOMP's e nas DCTF's.

Diante do exposto, solicita que sejam considerados os recolhimentos realizados como quitação do IRPJ devido. Assim sendo, considerada a quitação total através dos DARI's apresentados, solicitamos o cancelamento dos seguintes PERDCOMP's julgados nos processos acima referenciados:

- 06699.22999.150509.1.3.04-2445
- 00710.96228.150509.1.3.04-0710
- 04821.49287.150509.1.3.04-0541
- 24342.78309.150509.1.3.04-8403

No entanto, esta não é a via administrativa adequada para perquirir o cancelamento de PER/DCOMPs transmitidas indevidamente, razão voto pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então não conhece do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

